

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	14.849/02/2 ^a
Impugnação:	40.010104175-67
Impugnante:	Metalclaric Indústria de Moldes e Matrizes Ltda. ME
Coobrigado:	Entregadora Transp. Gorgonio Ltda.
Proc. S. Passivo:	Carlos Eduardo Aguiar
PTA/AI:	02.000 200581-59
CNPJ:	67.817.411/0001-45(Aut.)
Origem:	AF/Pouso Alegre
Rito:	Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada. Entretanto, por tratar-se de remetente/Autuada, sediada em outro Estado, o ICMS é devido àquele Estado e não ao Estado de Minas Gerais. Portanto, devem ser excluídas as parcelas de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal (Art. 53, § 3º, da Lei 6763/75) para reduzir a MI a 10% de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal uma vez que quando da abordagem pelo Fisco foi apresentada a Nota Fiscal 000555, emitida pela Autuada e desconsiderada por não constar datas de emissão e de saída, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 26/28), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 41/46, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 48/52, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a fiscalização constatou o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal.

No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal 000555 de fls. 06 sem datas de emissão e de saída, motivo que levou a fiscalização considerar o documento inidôneo e, em consequência, exigir o crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

Os argumentos da Impugnante são basicamente de que, apesar da ausência de datas no citado documento fiscal, a operação está amparada pela isenção ou não incidência, não podendo o Fisco exigir o ICMS e a MR, pois, entende tratar-se de exigência apenas da multa isolada por falta de cumprimento de obrigação acessória.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com tais argumentos, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

De fato, a ausência das datas de emissão e de saída na Nota Fiscal 000555 apresentada no momento da autuação tem como consequência a inidoneidade do documento fiscal, conforme determina o art. 134, VIII, c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96.

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;"

Em razão disso, a mercadoria é considerada desacobertada nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96 que diz:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Entretanto, conforme se verifica da Nota Fiscal 000555 de fls. 06, por ser o remetente da mercadoria Metalclaric Indústria de Moldes e Matrizes Ltda – ME, ora Autuada, sediado no Estado de São Paulo (SP), há de se entender, “data venia”, que o ICMS é devido àquele Estado e não ao Estado de Minas Gerais como quer fazer entender o Fisco.

Por outro lado, percebe-se que o Fisco, em momento algum, contesta a origem da mercadoria, como sendo do Estado de São Paulo (SP).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, considerando que o imposto é devido apenas ao Estado de São Paulo (SP), ilegítimas se mostram as exigências de ICMS e MR, pelo que devem ser excluídas do crédito tributário, com manutenção da penalidade isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências as parcelas de ICMS e MR. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 13/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/RC